



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01203/08

Administração Indireta. Superintendência de
Imprensa e Editora (A UNIÃO). Prestação de Contas.
Exercício financeiro de 2007. Regularidade com
ressalvas.

ACÓRDÃO APL TC Nº 00157/10

O **Processo TC 01203/08** trata da Prestação de Contas do ex-Superintendente de **A UNIÃO - Superintendência de Imprensa e Editora**, relativa ao **exercício financeiro de 2007**, Sr. **José Itamar da Rocha Cândido**.

CONSIDERANDO que a douta Auditoria desta Corte, após analisar os documentos constantes nos presentes autos, inclusive os esclarecimentos apresentados pelo gestor responsável, concluiu pela ocorrência das seguintes irregularidades:

- 1) Ausência de procedimento administrativo e/ou jurídico visando o recebimento dos valores inerentes a contas a receber que estão em situação de inadimplência;
- 2) Não apresentação, no Relatório de Atividades, de informações ou de dados referentes a faturamento, anunciantes, receita e custo dos periódicos, custo médio mensal, etc;
- 3) Controle deficiente dos devedores particulares da entidade, o que configura omissão de receita;
- 4) O Conselho Técnico Consultivo não se reuniu durante o exercício, tal como verificado nos exercícios anteriores;
- 5) Distribuição de cortesias dos Jornais A União, Diário Oficial do Estado e Diário da Justiça, de forma indiscriminada;
- 6) Descumprimento, em parte, do Acórdão APL TC 535/2008, que julgou a PCA do exercício de 2006 e fixou o prazo de 60 dias para apresentação de medidas concretas com vistas a cobrança de Contas a Receber e de cheques devolvidos de clientes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01203/08

CONSIDERANDO que o Órgão Ministerial junto a esta Corte de Contas pugnou pela: (1) Irregularidade da Prestação de Contas da Superintendência de Imprensa e Editora A UNIÃO, exercício financeiro de 2007; e (2) Recomendação ao atual Responsável no sentido de evitar a reincidência das impropriedades apuradas na presente prestação de contas.

CONSIDERANDO que, em relação à suposta ausência de controle e inércia por parte da Diretoria de A União em relação ao recebimento de seus créditos, o Relator constatou haver o defendente demonstrado ter encaminhado ofício aos diversos órgãos estaduais devedores da autarquia, os quais são responsáveis por mais de 80% do débito;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Relator, o defendente demonstrou já haver promovido a cobrança judicial dos devedores da iniciativa privada;

CONSIDERANDO que, consoante o Relator, os demais devedores são órgãos federais e municipais, em relação aos quais o ex-gestor afirmou já haver tomado diversas providências tendentes a minimizar a inadimplência deles, evitando, por exemplo, a realização de serviços para os clientes em débito;

CONSIDERANDO que, em razão desses fatos, a irregularidade em comento, no entender do Relator, enseja apenas as devidas recomendações, porquanto o ex-gestor demonstrou grande esforço na recuperação do mencionado crédito;

CONSIDERANDO que, segundo o Relator, à distribuição de cortesias dos Jornais e Diários publicados pela A UNIÃO, de forma indiscriminada, justificam, da mesma forma, a emissão recomendação à atual Administração da referida autarquia no sentido de adotar um critério mais consistente e compatível com as finalidades institucionais da Entidade, dentro dos limites da razoabilidade;

CONSIDERANDO que, no entendimento do Relator, as demais falhas apontadas podem ser relevadas, ante sua natureza formal, cabendo também as devidas recomendações no sentido de evitá-las.

CONSIDERANDO o Relatório e o Voto do Relator, o pronunciamento do Órgão de Instrução, o Parecer escrito e oral do Ministério Público junto a esta Corte e o mais que dos autos consta;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01203/08

ACORDAM os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA**, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, em:

1. Julgar **regular com ressalvas** a presente Prestação de Contas de **A UNIÃO - Superintendência de Imprensa e Editora**, relativa ao **exercício financeiro de 2007**, sob a responsabilidade do Sr. **José Itamar da Rocha Cândido**, ex-Superintendente daquela entidade.
2. Recomendar ao atual Responsável por aquela autarquia para que observe, em futuras contas, as disposições legais, normativas e constitucionais pertinentes à gestão pública, a fim de evitar a reincidência das falhas apuradas na presente prestação de contas, sob pena de desaprovação de contas futuras e outras cominações legais, inclusive multa.

Presente ao julgamento o Exmo. Senhor Procurador Geral.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO

João Pessoa, 3 de março de 2010

ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO
Conselheiro Presidente

JOSÉ MARQUES MARIZ
Conselheiro Relator

MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO
Procurador-Geral